

orçamental mereceu, por despacho de 21 de Abril findo, a confirmação de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Maio de 1966. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.^a o Ministro da Marinha, por despacho de 12 de Maio de 1966, determinou, ao abrigo do disposto no artigo 18.^o e seus parágrafos do Decreto-Lei n.^o 29 962, de 9 de Outubro de 1939, que a taxa devida à Junta Nacional da Marinha Mercante pelos armadores por transportes de passageiros e de carga na navegação de longo curso e cabotagem, cujo quantitativo se encontra fixado em 0,25 por cento, seja extensiva aos armadores da navegação costeira nacional e internacional detentores de tonelagem superior a 500 t de arqueação bruta.

Repartição do Gabinete, 12 de Maio de 1966. — O Chefe do Gabinete, *Eugénio Ferreira de Almeida*, comodoro.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.^o 22 015

Tendo em conta o disposto no artigo 61.^o e no § único do artigo 63.^o do Estatuto do Oficial da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.^o Os Cursos de Formação de Oficiais do Serviço Especial (C. F. O. S. E.) são de natureza essencialmente militar e técnica e destinam-se a formar oficiais devidamente preparados para o desempenho das funções que competem a cada subclasse e ramo da classe do serviço especial.

2.^o A admissão aos C. F. O. S. E. efectua-se por concurso, nas condições estabelecidas nos artigos 61.^o e 62.^o do Estatuto do Oficial da Armada, competindo à Direcção do Serviço do Pessoal, em obediência ao despacho referido no § 2.^o do artigo 60.^o do mesmo estatuto, organizar o referido concurso.

3.^o As condições a que os sargentos e praças da Armada do activo devem satisfazer para serem admitidos à frequência dos C. F. O. S. E. são as seguintes:

- a) Terem mais de 27 e menos de 34 anos de idade;
- b) Possuírem aptidão física e psicotécnica adequadas;
- c) Possuírem muito boas informações, especialmente no que respeita a qualidades militares e morais;
- d) Possuírem classificação de comportamento não inferior à 2.^a classe;
- e) Pertencerem às classes de sargentos e praças que dão acesso a cada um dos ramos em que se dividem as subclasses do serviço especial.

4.^o Não podem ser admitidos ao concurso a que se refere o n.^o 2.^o desta portaria os sargentos e as praças que:

- a) Tenham sido reprovados por três vezes em anteriores concursos de admissão;
- b) Tenham sido excluídos da frequência dos C. F. O. S. E. por duas vezes por falta de aproveitamento;
- c) Tenham sido excluídos da frequência dos C. F. O. S. E. nas condições referidas no n.^o 9.^o desta portaria.

5.^o Os sargentos e praças que tenham sido excluídos dos C. F. O. S. E. por falta de saúde poderão, por uma só vez, ser autorizados a frequentar o curso seguinte sem necessidade de serem admitidos a novo concurso.

6.^o Os C. F. O. S. E. são estruturados de acordo com os seguintes preceitos:

- a) A cada ramo da classe do serviço especial corresponde um curso;
- b) Os cursos são divididos em dois ciclos, podendo o 1.^o ciclo ser comum, no todo ou em parte, aos diversos cursos;
- c) Os cursos compreendem instruções nas unidades e serviços da Armada de embarque em navios armados;
- d) A data do início dos cursos e a respectiva duração serão fixadas, anualmente, por despacho do Ministro da Marinha.

7.^o Compete ao Comando do Grupo n.^o 2 de Escolas da Armada organizar e coordenar o funcionamento dos C. F. O. S. E., pertencendo ao mesmo Comando elaborar os planos de curso e submetê-los a aprovação superior. O primeiro plano de cada curso e os que envolvam alterações profundas na natureza das matérias deverão ser informados pelo Estado-Maior da Armada.

8.^o Nos C. F. O. S. E. são aplicáveis os critérios relativos a classificação, aprovação e eliminação indicados na Portaria n.^o 17 354, de 17 de Setembro de 1959, e no artigo 17.^o do Decreto n.^o 32 708, de 16 de Março de 1943.

9.^o Os sargentos e praças que durante a frequência dos C. F. O. S. E. revelarem falta de qualidades militares e aqueles cuja permanência nos cursos se considere inconveniente, tanto do ponto de vista disciplinar como educativo, podem ser imediatamente eliminados dos cursos mediante proposta do Comando do Grupo n.^o 2 de Escolas da Armada.

10.^o As funções de director de instrução dos C. F. O. S. E. são exercidas por um oficial superior da classe de marinha designado para esse fim. A este oficial, como delegado do Comando do Grupo n.^o 2 de Escolas da Armada, compete especialmente:

- a) Coordenar a instrução dos vários cursos nas diferentes unidades e serviços;
- b) Organizar os programas de conferências e visitas;
- c) Acompanhar os alunos no seu embarque;
- d) Propor ao referido Comando a actualização dos planos de curso.

11.^o Os sargentos e praças da Armada admitidos à frequência dos C. F. O. S. E. mantêm os seus postos e classes, com a designação de cadetes (primeiros-sargentos cadetes, segundos-sargentos cadetes, cabos cadetes e marinheiros cadetes).

Os referidos sargentos e praças podem ser promovidos ao posto imediato quando essa promoção lhes competir na sua classe, mantendo, no novo posto, a designação de cadetes.

Perdem a designação de cadetes os sargentos e praças da Armada que, por qualquer motivo, sejam excluídos da frequência dos C. F. O. S. E.

12.º No primeiro concurso que se realizar depois da publicação deste diploma poderá o Ministro da Marinha, por despacho, elevar o limite de idade a que se refere a alínea a) do n.º 3.º para mais de 34 anos.

13.º São revogadas as Portarias n.ºs 20 678, 20 914 e 21 309, de, respectivamente, 11 de Julho de 1964, 17 de Novembro de 1964 e 27 de Maio de 1965.

Ministério da Marinha, 23 de Maio de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, o Governo do Uganda depositou junto do Secretariado-Geral daquela Organização, em 15 de Abril de 1965, o instrumento de adesão à Convenção sobre as facilidades aduaneiras a favor do turismo e ao Protocolo adicional à Convenção sobre facilidades aduaneiras a favor do turismo, relativo à importação de documentos e de material de propaganda turística, assinados em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

A referida adesão é sujeita às seguintes reservas:

Artigo 2.º:

O Governo do Uganda considera-se vinculado ao artigo 2.º, desde que a permanência de um turista nos territórios da África oriental não ultrapasse seis meses; porém, não se considerará vinculado ao artigo 2.º,

quando esta disposição se refere aos gramofones portáteis e discos, aos aparelhos portáteis de registo de som, aos aparelhos receptores de rádio portáteis, às barracas e outro equipamento de campismo, aos apetrechos para pesca, aos velocípedes sem motor, aos *skis*, às raquetas de ténis e outros artigos análogos, se a duração da estada nos territórios não ultrapassar os seis meses, mas compromete-se a autorizar a importação temporária destes artigos, a coberto de um título de importação temporária.

Artigo 3.º:

O Governo do Uganda não se considera vinculado ao artigo 3.º, mas compromete-se a proceder segundo uma razoável tolerância.

Artigo 4.º:

O Governo do Uganda não se vinculará ao artigo 4.º e reserva-se o direito de exigir títulos de importação temporária para os artigos nele enumerados.

A adesão ao Protocolo adicional está sujeita à seguinte reserva:

Artigos 2.º, 3.º e 4.º:

Não obstante os artigos 2.º, 3.º e 4.º do Protocolo adicional, o Governo do Uganda reserva-se o direito de exigir títulos de importação temporária para qualquer artigo neles mencionado, sobre os quais podem, em qualquer altura, recair direitos aduaneiros.

A Convenção e o Protocolo adicional entraram em vigor para o Uganda em 14 de Julho de 1965, nos termos, respectivamente, dos artigos 16.º, § 2.º, e 10.º, § 2.º, daqueles actos internacionais.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 14 de Maio de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.